

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE MACIEIRA - SC**

Ref.
TOMADA DE PREÇOS nº 006/2019

CONSTRUTORA E ENGENHARIA JR EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.782.034/0001-40, com sede na Rodovia SC 135, nº 157, Rural, município de Ibiam, Estado de Santa Catarina, por seu Representante Legal, infra assinado, com fulcro no Artigo 109 § 3, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e no Subitem 8.1.6 do Edital em referência, opor

**IMPUGNAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA
CONSTRUTORA TOMAZELLI LTDA**

com preliminar pedido de reformar a decisão da Comissão de Licitações, pelos fatos e mediante razões de direito expostas a seguir, requerendo a manutenção integral da decisão recorrida, bem como o seguimento das inclusas razões, afim de que seja apreciada pelo Ilmo. Senhor Prefeito Municipal, na qualidade de Autoridade Superior competente, a quem ora é requerida a confirmação do julgamento sob exame.

Nestes termos
Pede Deferimento

Ibiam/SC, 27 de novembro de 2019


RENATO DALMOLIN DAL BOSCO
Titular Pessoa Física
CPF 062.391.649-50

PROTOCOLO Nº 649

PREFEITURA MUN. MACIEIRA

DATA 02/12/2019

DATA / /


PREFEITURA MUN. MACIEIRA

PROTOCOLO Nº

CNPJ: 18.782.034/0001-40
Rodovia SC 135, nº 157 - Bairro Rural - Ibiam - Santa Catarina - CEP 89.652-000
Fone: (49) 99900 - 5435
Email: renatoddb@yahoo.com.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACIEIRA

Recorrente: **CONSTRUTORA TOMAZELLI LTDA**

Impugnante: **CONSTRUTORA E ENGENHARIA JR EIRELI**

Edital de Tomada de Preços nº 006/2019

I - DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade destas Contra Razões, tendo em vista que o prazo processual é de 5 (cinco) dias uteis de que dispõe a impugnante para apresentar a presente impugnação ao recurso administrativo, teve início no dia 26/11/2019 (terça-feira), quando esta empresa licitante foi notificada da interposição de recurso pela empresa CONSTRUTORA TOMAZELLI LTDA, permanecendo, portanto, íntegro até o dia 02/12/2019 (terça-feira), conforme o disposto no Artigo 109, inciso I, § 3º e parágrafo único do Artigo 110, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

II - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CONSTRUTORA TOMAZELLI LTDA:

No recurso ora resistido, a empresa CONSTRUTORA TOMAZELLI LTDA, sustenta, em suma, que a digníssima comissão de licitações reconsidere sua decisão e que seja anexado o Atestado Técnico, documento esse que motivou a sua inabilitação.

Tais argumentos, todavia, não possuem quaisquer amparos fáticos ou legais, pois a d. Comissão Permanente de Licitações, ao julgar os documentos de Habilitação, utilizou, de forma objetiva e criteriosa, as normas estabelecidas no Edital, conforme será comprovado, razão pela qual tal decisão deve ser integralmente ratificada.

III - DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DA PRECLUSÃO:

Preliminarmente, antes de ser demonstrada a total improcedência do mérito no recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA TOMAZELLI LTDA, cabe ser destacada a preclusão temporal e lógica dos argumentos apresentados pela recorrente quanto dos critérios de julgamento dos documentos de Habilitação, contidos no Item 6 - Habilitação, tendo em vista que tais alegações não foram tempestivamente objetos de impugnações.

Concluído o julgamento da habilitação, a empresa CONSTRUTORA TOMAZELLI LTDA, verificando que sua documentação de habilitação não atendeu ao exigido no Edital, tentando encontrar argumentos fictícios, sustenta em recurso administrativo, buscar desta forma, alterar durante o processo a regra prévia e regularmente estabelecida.

Todavia, apresentados os Documentos de Habilitação e/ou proposta de preços, sem qualquer impugnação ou questionamento prévio quanto aos termos do Edital, opera-se de forma automática a preclusão lógica e temporal de direito de insurgência, nos termos do Artigo 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1996¹, a seguir descrito:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as

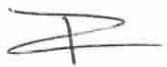
¹ BRASIL, Planalto. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em 27 de nov de 2019

CNPJ: 18.782.034/0001-40

Rodovia SC 135, nº 157 - Bairro Rural - Ibiá - Santa Catarina - CEP 89.652-000

Fone: (49) 99900 - 5435

Email: renatoddb@yahoo.com.br



falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

No caso em vertente, após ter seus documentos de habilitação julgados e verificando não ter cumprido com as normas do Edital a empresa CONSTRUTORA TOMAZELLI LTDA pretende com o recurso em referência tão somente retardar a conclusão do processo de seleção e a contratação dos serviços almejados pelo Município de Macieira/SC.

Em rápida leitura ao Edital de Tomada de Preços nº 006/2019, mais especificamente no item 8.1.2 podemos encontrar o seguinte:

8.1.2 - Os proponentes que independente do motivo deixarem de apresentar ou apresentarem em desacordo qualquer um dos documentos exigidos quanto à HABILITAÇÃO, serão imediatamente inabilitados, recebendo de volta o envelope referente à PROPOSTA DE PREÇOS, desde que renunciem ao recurso, fazendo-se constar em ata tal ocorrência. Caso o licitante inabilitado por este processo manifeste intenção de exercer o direito de petição de recurso, seu envelope só poderá ser devolvido após o decurso de prazo legal, ou improvimento do mesmo.

Portanto, todas as empresas que estão participando do presente procedimento licitatório e que em tempo hábil não protocolaram intenção de impugnação aos itens do Edital, concordam plenamente com os dispostos em seus itens, não cabendo alegações posteriores.

IV – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO:

Estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios de julgamento dos documentos de habilitação, estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto a promotora da licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.



Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula os seus termos tanto os licitantes com a Administração que o expediu." (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição. Pag. 249 e 250) (suplinhamos)

Desenvolvendo o tema o citado professor destacou:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 12ª Edição, Malheiros Editores, pág. 31)

Diante disto, é possível constatar que a d. Comissão de Licitação agiu corretamente ao observar os critérios e os procedimentos previstos no Edital para julgamento dos itens que motivaram a inabilitação da empresa recorrente, mormente quando verificada a ausência de qualquer questionamento ou impugnação aos correspondentes dispositivos contidos no edital.



Desta maneira, pelo princípio da vinculação ao edital, a Comissão Permanente de Licitações do Município de Macieira agiu corretamente ao inabilitar a empresa CONSTRUTORA TOMAZELLI LTDA por não apresentar o Atestado de Capacidade Técnica vinculado ao CAT.

Pois, mais uma vez, frisa-se que é fato inegável que a licitante não comprovou em momento oportuno sua habilitação e conseqüentemente, descumpriu as exigências editalícias.

Ressalta-se que cabe as empresas participantes apresentarem no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Permanente de Licitações ao inabilitar as empresas recorrentes.

Analisando o Art. 30 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 encontramos o seguinte:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

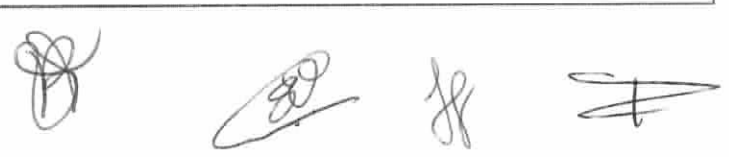
(...)

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, **SERÁ FEITA POR ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, DEVIDAMENTE CERTIFICADOS PELA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE**, limitadas as exigências a: (sem grifo e caixa alta no original)*

(...)

O Documento em anexo ao recurso administrativo protocolado em 18/11/2019 pela empresa CONSTRUTORA TOMAZELLI LTDA, foi expedido por pessoa física e sequer demonstra que o mesmo está registrado na entidade profissional competente, vejamos:

CNPJ: 18.782.034/0001-40
Rodovia SC 135, nº 157 – Bairro Rural – Ibiom – Santa Catarina – CEP 89.652-000
Fone: (49) 99900 – 5435
Email: renatoddb@yahoo.com.br



MAURICIO BIZZANI

Rua: Olga Neuhauser, Verde Vale – Treze Tílias – SC.

CPF :063.392.339-70



ATESTADO TÉCNICO DE CONCLUSÃO

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que **Leonardo Tomazi**, com domicílio na Rua Pedro Giacomini, 193, Bairro do Salto na cidade de Salto Veloso, registro do CREA-SC 163300-1-SC, inscrito no CPF: 070.707.559-96, projetou, executou para Mauricio Bizzani, conforme ART nº 7049193-7, um empreendimento residencial com atividades técnicas e Quantitativos conforme descrito abaixo:

Item	Descrição (projeto e execução)	Quantidade	Unidade
01	Edificação de alvenaria para fins diversos	43,86	m³
02	Instalação elétrica residencial e/ou comercial Em baixa tensão com medição individual ou coletiva	43,86	m²
03	Instalações hidráulicas	43,86	m²

Responsável Técnico

- **Leonardo Tomazi** – Engenheiro civil – CREA – SC nº 163300-1 – ART 7049193-7

Local da obra: Rua Olga Neuhauser, Bairro Verde Vale, Treze Tílias – SC

Período de execução: 17/07/2019 a 01/10/2019.

Treze Tílias, 31 de Outubro de 2019.


Mauricio Bizzani
 Proprietário
 CPF: 063.392.339-70







V – DO PEDIDO:

Ante os fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer à d. Comissão Permanente de Licitações que seja reconhecida e declarada a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA TOMAZELLI LTDA e a manutenção integral da decisão sob exame.

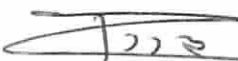
J

[Handwritten signatures]

Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido para a Autoridade Superior, a Suplicante requer a apreciação das razões acima expostas, afim de que seja confirmado o julgamento preferido originalmente pela Comissão permanente de Licitações.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Ibiam/SC, 27 de novembro de 2019



RENATO DALMOLIN DAL BOSCO
Titular Pessoa Física
CPF 062.391.649-50

CNPJ: 18.782.034/0001-40
Rodovia SC 135, nº 157 – Bairro Rural – Ibiam – Santa Catarina – CEP 89.652-000
Fone: (49) 99900 – 5435
Email: renatoddb@yahoo.com.br

